



## Acórdão 01498/2021-6 - 2ª Câmara

**Processo:** 05758/2012-3

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**Exercício:** 2011

**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** PREFEITURA COLATINA

**Responsável:** COLATINA SOCIEDADE ESPORTIVA, FRANCIELI PRANDO FINCO, JOELZA BOLDRINI CRISTO FERRARI, LEONARDO DEPTULSKI, PRISCILA GUIMARAES CORREA, SANTINA BENEZOLI SIMONASSI, DEJANI BRITO DO NASCIMENTO DE AGUIAR, CELIO LOCATELLI, PEDRO DE ALCANTARA SOARES, JUAREZ FADINI, GIOVANNA MARIA SERAFINI GOMES, ANDRE LUIZ SILVA CAVALCANTE, ANDRE STOCCO LAURETH, VIVIANE FERRACO MARINO, LAUDISMAR DEPTULSKI, MARIA JULIA ROSA CHAVES DEPTULSKI, SERGIO FARIAS DE VASCONCELOS

**Procuradores:** THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES), VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA (OAB: 12506-ES), LARISSA DOS SANTOS MENEZES BOLZANI (OAB: 18015-ES), JARDEL ARRIVABENE PEREIRA (OAB: 20766-ES), DANIEL LOUREIRO LIMA (OAB: 10253-ES, OAB: 27485-PR), ALINE ANGELI RIBEIRO (OAB: 15981-ES), MILTON ANTONIO FERRARI (CPF: 900.686.027-15)

### **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – TEMA 899 DO STF – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O transcurso do lapso temporal, após a citação válida, sem ocorrência da interrupção ou suspensão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, impõe o reconhecimento da prescrição de ambos, ante os termos da tese fixada em sede de repercussão geral – Tema

899 do Excelso Pretório-, conforme argumentos expendidos.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:**

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de **fiscalização** realizada em cumprimento ao **Plano e Programa de Fiscalização 132/2012 na Prefeitura Municipal de Colatina**, relativa aos atos de gestão praticados no **exercício de 2011**, sob responsabilidade do Senhor **Leonardo Deptulski**, Prefeito Municipal à época.

Dos trabalhos fiscalizatórios, resultou o **RELATÓRIO DE AUDITORIA RA-O 26/2013**, no qual foram consignados indícios de irregularidades, posteriormente consolidados na **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL 252/2013** (fls. 2668/2755, processo digitalizado). Nessa peça, a área técnica sugeriu a **citação** dos responsáveis para apresentar defesa.

Acatando a proposição da área técnica, o Relator proferiu a **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 360/2013** (fls. 2757/2758, processo digitalizado), determinando a citação dos responsáveis, que apresentaram justificativas como segue:

<b>CITADO</b>	<b>TERMO DE CITAÇÃO</b>	<b>JUSTIFICATIVAS (fls.)</b>
LEONARDO DEPTULSKI	792/2013	2876/2890
SANTINA BENEZOLLI SIMONASSI	793/2013	2866/2874
LAUDISMAR DEPTULSKI	794/2013	2946/2951
JOELZA BOLDRINI CRISTO FERRARI ME	795/2013	2812/2855
MARIA JULIA ROSA CHAVES DEPTULSKI	796/2013	REVEL
GIOVANNA MARIA SERAFINI	797/2013	2914/2920
PRISCILA GUIMARÃES CORREA	798/2013	2794/2806
ANDRÉ STOCCO LAURETH	799/2013	2941/2944
ANDRÉ LUIZ SILVA CAVALCANTE	800/2013	2892/2895

DEJANI BRITO DO NASCIMENTO	801/2013	2903/2906
JUAREZ FADINI	802/2013	2927/2930
CELIO LOCATELLI	803/2013	2932/2937
COLATINA SOCIEDADE ESPORTIVA	804/2013	2861/2864
VIVIANE FERRAÇO MARINO	805/2013	2909/2912
SERGIO FARIAS VASCONCELOS	806/2013	2898/2901

A seguir, foi elaborada a **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR 1098/2017** que sugeriu Comunicação de Diligência a alguns dos citados para que regularizassem sua representação no feito, juntando instrumento procuratório original.

Por fim, retornaram os autos à área técnica, que por meio da **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 540/2019**, concluiu-se com a seguinte proposta:

#### **4. CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADES**

**4.1.** Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos aos atos de gestão administrativa, praticados pelo Sr. Leonardo Deptulski, à frente da Prefeitura Municipal de Colatina, no exercício 2011, considerando o conteúdo probatório e os argumentos de defesa apresentados pelos agentes regularmente citados, chega-se às seguintes conclusões:

**4.1.1. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva** em relação aos indícios de irregularidade referenciados nos itens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.2.1, 1.3.1, 1.4.1, 1.4.2, 1.4.3, 1.5.1, 1.6.1, 1.6.2, 1.6.3, 1.6.4, 1.7.1, 1.7.2, 1.8.1, 1.8.2, 1.8.3, 2.1.1, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.6 da ITI 252/2013, os quais não contemplam a possibilidade de imputação de ressarcimento, nos termos do art. 375 do RITCEES;

**4.1.2. Devem ser mantidas as irregularidades** analisadas nos seguintes itens desta Instrução Técnica Conclusiva, todas com dano ao erário:

#### **3.1. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO CONTEMPLADOS NA DECLARAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO** (Item 1.5.2 da ITI 252/2013)

*Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64*

Responsáveis: Laudismar Deptulski – Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer  
Joelza Boldrini Cristo Ferrari – ME

#### **3.2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PARCELA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS** (Item 1.6.5 da ITI 252/2013)

*Infringência ao art. 37, caput, da CF; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64*

Responsáveis: Maria Júlia Rosa Chaves Deptulski – Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania; Joelza Boldrini Cristo Ferrari – ME

**4.2.** Sugere-se, assim, nos termos do art. 319 da Resolução TC 261/2013, reiterando as propostas de encaminhamento acima dispostas:

**4.2.1.** Preliminarmente, a conversão dos autos em tomada de contas especial, tendo em vista a existência de DANO conforme itens 3.1 e 3.2 desta ITC, na forma do art. 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012;

**4.2.2. Rejeitar as justificativas e julgar irregulares as contas do Sr. Leonardo Deptulski** (Prefeito Municipal de Colatina), no exercício de 2011, com amparo no art. 84, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista o cometimento de infrações que causaram dano injustificado ao erário, condenando-o:

(i) ao ressarcimento do montante de R\$ 11.096,00 (onze mil e noventa e seis reais), equivalentes a 5.254,5432 VRTE, referente ao item 3.1 desta ITC, em solidariedade com Laudismar Deptulski (Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer) e Joelza Boldrini Cristo Ferrari – ME;

(ii) ao ressarcimento do montante de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), equivalentes a 364,6351 VRTE, referente ao item 3.2 desta ITC, em solidariedade com Maria Júlia Rosa Chaves Deptulski (Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania) e Joelza Boldrini Cristo Ferrari – ME;

**4.2.3. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas da Sra. Maria Júlia Rosa Chaves Deptulski** (Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania), com amparo no art. 84, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar 621/2012, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário presentificado no item 3.2 desta ITC, condenando-a ao ressarcimento de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), equivalentes a 364,6351 VRTE, em solidariedade com o Sr. Leonardo Deptulski (Prefeito Municipal) e Joelza Boldrini Cristo Ferrari – ME;

**4.2.4. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do Sr. Laudismar Deptulski** (Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer), com amparo no art. 84, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar 621/2012, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário presentificado no item 3.1 desta ITC, condenando-o ao ressarcimento do montante de R\$ 11.096,00 (onze mil e noventa e seis reais), equivalentes a 5.254,5432 VRTE, em solidariedade com o Sr. Leonardo Deptulski (Prefeito Municipal) e Joelza Boldrini Cristo Ferrari – ME;

**4.2.5. Rejeitar as razões de justificativas da empresa Joelza Boldrini Cristo Ferrari –ME**, com amparo no art. 87, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário condenando-a:

(i) ao ressarcimento do montante de R\$ 11.096,00 (onze mil e noventa e seis reais), equivalentes a 5.254,5432 VRTE, referente ao item 3.1 desta ITC, em solidariedade com Leonardo Deptulski (Prefeito Municipal) e Laudismar Deptulski (Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer);

(ii) ao ressarcimento do montante de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), equivalentes a 364,6351 VRTE, referente ao item 3.2 desta ITC, em solidariedade com Maria Júlia Rosa Chaves Deptulski (Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania) e Leonardo Deptulski (Prefeito Municipal).

O Órgão Ministerial, no esteio do **Parecer do Ministério Público de Contas 689/2019**, de lavra do Excelentíssimo Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposição exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 540/2019**.

Nos termos do Voto do Relator 5408/2019, por maioria, proferiu-se a **DECISÃO 3149/2019 – 1ª CÂMARA**, no sentido de **SOBRESTAR o julgamento dos presentes autos até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886** pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em que já fora reconhecida a existência de

controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, pelas razões expendidas no voto do relator.

Conforme se depreende da **Certidão 4205/2021** (evento 46), emitida pela Secretaria Geral das Sessões, consta informação de que o Recurso Extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o número 636.886, objeto do Tema 899, com a seguinte tese “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, **transitou em julgado no dia 05/10/2021**, encerrando, dessa forma, o motivo do sobrestamento dos presentes autos.

**É o Relatório.**

## VOTO

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.2. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Em relação às supostas irregularidades que constam dos autos, para homenagear a economia processual, passo a tratá-las em tópico único, considerando que todas estão prescritas, conforme demonstraremos abaixo.

A **Instrução Técnica Inicial 252/2013** sugeriu a **citação** do Senhor Leonardo Deptulski, Prefeito Municipal de Colatina à época, e dos demais responsáveis, conforme ali listado, para que apresentem esclarecimentos e/ou justificativas, individual ou coletivamente, que entendessem necessárias, em razão dos indícios de irregularidades constatados nos subitens dos seguintes apontamentos:

- **EVENTOS (Contratação de Artistas e de Infraestrutura para Shows e Eventos)**
- **CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIAS E CONSULTORIAS**
- **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS À ENTIDADE PRIVADA**

Os responsáveis **citados** pelas irregularidades acima, com base na Instrução Técnica Inicial 252/2013, foram os senhores **Leonardo Deptulski, Santina Benezolli Simonassi, Laudismar Deptulski, Joelza Boldrini Cristo Ferrari-ME, Maria Júlia Rosa Chaves Deptulski, Giovana Maria Serafini Gomes, Priscila Guimarães Correa, André Stocco Laureth, André Luiz Silva Cavalcante, Dejan Brito do Nascimento de Aguiar, Juarez Fadini, Celio Locatelli, Colatina Sociedade Esportiva, Viviane Ferraço Marino, e Sergio Farias de Vasconcelos.**

Estes responsáveis foram **citados no ano de 2013**, dessa forma já houve a **incidência do prazo prescricional de 05 anos** previsto no art. 373 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que a citação válida (todas ocorridas no ano de 2013, conforme atesta a Secretaria Geral das Sessões – evento 43, fl. 2962) interrompe a contagem do prazo prescricional, conforme o inciso I, §4º do art. 373 do mencionado Regimento.

Adentrando no tema prescrição. De modo tradicional e reiterado, é entendimento deste Tribunal de Contas e de outros, que em se havendo dano ao erário, esse seria imprescritível. Essa certeza ruiu como o julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 636886 (Tema 899)**, por meio do qual o **Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, decidiu pela prescribibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas**, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

A tese formulada foi a seguinte:

***É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.***

O que era polêmico, discutível, debatível, em suma, complexo, foi simplificado. Não há que se falar em imprescribibilidade do dano ao erário pura e simples.

O **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** foi pioneiro ao aplicar a tese. Por meio de seu órgão plenário, decidiu, por maioria, acolher e aplicar nos processos de sua competência as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal

(Decisão Plenária no Recurso Ordinário nº 1.054.102), que é no sentido de que **a pretensão de ressarcimento ao erário prescreve no mesmo prazo da pretensão punitiva, inclusive antes da formação do título executivo**. Eis a ementa:

**RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.** 1. *Nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva.* 2. *Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-F, I, e art. 110-C, II, da Lei Orgânica.*

Na oportunidade, eventuais entendimentos no sentido de que **casos envolvendo improbidade** deveriam ter um tratamento diferenciado devem ser de antemão rejeitados, considerando que esta Corte de Contas não apura atos de improbidade sob a ótica da lei específica, sendo assunto estranho a esta Corte.

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a **Constituição Federal**, e como pano de fundo o **decisum do STF**, o que leva à clara conclusão pela **ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritibilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas**, considerando que a imprescritibilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV).

Por todo o exposto, **considerando ainda os princípios da celeridade processual, da eficiência e da economicidade divirjo do entendimento técnico e ministerial pois entendo ser inócuo o julgamento meritório de irregularidades já prescritas, logo, voto para que o presente processo seja extinto com resolução de mérito em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte.**

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo integralmente do posicionamento da Área Técnica e do Parquet de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

Conselheiro Relator

#### 1. ACÓRDÃO TC-1498/2021:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. EXTINGUIR** o processo com resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, em aplicação do disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil – CPC c/c art. 373, § 1º a 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos deste Voto;

**1.2. DAR CIÊNCIA** na forma regimental,

**1.3. ARQUIVAR** o feito após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.



**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição/Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**